



Prefeitura de
Tamandaré

Novos tempos, Novas conquistas

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2011.

EMENTA: Acresce dispositivo à Lei nº. 316, de 15 de outubro de 2010, e dá outras providências.

O Prefeito de Tamandaré, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao artigo 219 da Lei Complementar nº 316/2010, fica acrescido o inciso III e os parágrafos segundo e terceiro, passando a ter a seguinte redação:

Art. 219. A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, fundamentalmente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de ocorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração e calculados sobre soma do principal com a multa.

III - acréscimo correspondente ao IPCA acumulado, ou outro índice oficial que o venha substituir, relativo ao período do atraso;

Parágrafo Primeiro - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não comprovada pelo depósito.

www.prefeituratamandare.com.br





Prefeitura de
Tamandaré

Novos tempos, Novas conquistas

Parágrafo Segundo - A cobrança da dívida ativa será feita de forma administrativa/amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança administrativa/amigável, e de 20% (vinte por cento), na cobrança judicial, ressalvado percentual diferente estabelecido pelo juiz, calculado sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

Parágrafo Terceiro - Em caso de parcelamento, a partir da 2ª parcela, ao valor parcelado será acrescido do IPCA acumulado, constituindo-se período inicial o mês em que venceu a 1ª parcela.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2011.


José Hildo Hacker Júnior
Prefeito

